



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 0601558-56.2026.6.21.0000 (Classe 11541)

Representante: MAURICIO BEDIN MARCON

Representado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL JANE MARIA KÖHLER VIDAL

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2026. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIA EQUIVALENTE SEM ROTULAGEM. ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. IMAGEM CUJA MANIPULAÇÃO GRÁFICA É PERCEBIDA DE PRONTO. PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Representação* por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAURÍCIO BEDIN MARCON, candidato ao cargo de deputado federal, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento nos arts. 57-A a 57-I e 96 da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 9º-B, 9º-C, § 1º, 9º-D e 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Relata o representante que, no dia 28.08.2026, a partir das 19h21min, passou a circular no aplicativo de mensagens WhatsApp (grupo aberto 'Notícia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caxias do Sul') e na plataforma de compartilhamento de fotos e vídeos Instagram, um conteúdo audiovisual com duração de 1 (um) minuto e 22 (vinte e dois) segundos. O vídeo utiliza a fala autêntica e verídica do representante proferida durante sessão plenária da Câmara Municipal de Caxias do Sul. Contudo, foram acrescentadas imagens visualmente manipuladas, produzidas e modificadas mediante inteligência artificial (IA) generativa, as quais inseriram de forma artificial uma imagem simulada de uma mão em conotação de furto, sugerindo que o parlamentar estaria desviando verbas públicas de campanha para realizar viagens de caráter particular, inclusive utilizando como imagem de desfecho o candidato segurando seu passaporte.

Aduz o representante que a publicidade é ilícita por ausência de aviso de rotulagem explícito informando sobre o uso de inteligência artificial, violando o disposto no art. 9o-B da Resolução TSE no 23.610/2019. Sustenta, ainda, que há fortes indícios de disparo em massa e campanha coordenada de desinformação no WhatsApp. Pleiteou, em caráter de tutela provisória de urgência: (i) a remoção imediata do vídeo do Instagram e do WhatsApp; (ii) o fornecimento de logs de acesso e de conexão (IPs, IMEIs, identificadores de conta, datas e horários) para identificação dos responsáveis pelo compartilhamento; (iii) a suspensão ou bloqueio das contas envolvidas; e (iv) a inversão do ônus da prova nos termos do art. 9o-I do regulamento eleitoral. (ID 46290049)

A petição inicial veio instruída com capturas de tela, mídias físicas, além de relatório de captura técnica emitido pela plataforma de auditoria digital Verifact (Id. 46290051).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de cognição sumária, a eminente Relatora Desembargadora Jane Maria Köhler Vidal indeferiu a tutela de urgência pleiteada (Id. 46290473), asseverando que, muito embora inexista a rotulagem de inteligência artificial, a manipulação é grosseira, caricatural e de tom satírico, não induzindo o eleitorado a engano sobre o núcleo da fala, que permanece autêntico. Acerca do disparo em massa, pontuou que foram documentados meramente dois compartilhamentos em um único grupo sob a tarja 'encaminhada', insuficiente para justificar medidas graves de quebra de sigilo telemático. Manteve-se o segredo de justiça nos autos com fulcro na proteção de dados e dados pessoais de terceiros de boa-fé.

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Representante*. Vejamos.

De início, no tocante ao pedido de fornecimento de dados cadastrais, identificadores de conta, portas lógicas, registros de IPs e de IMEIs dos usuários que retransmitiram o conteúdo sob a tarja 'encaminhada' no WhatsApp, este órgão fiscal da lei manifesta-se pelo seu indeferimento.

Consoante a remansosa jurisprudência, a quebra de sigilo de dados de terceiros de boa-fé em mídias de mensageria privada de caráter orgânico somente se justifica em casos excepcionais de grave e doloso impulsionamento tecnológico coordenado, sob pena de se desbordar em inadmissível ofensa à privacidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito propriamente dito, dispõe o artigo 9º-B da Resolução n.º 23.610/19 que a utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

A transição da propaganda eleitoral dos meios tradicionais para o ecossistema digital alterou profundamente a dinâmica das campanhas. Se, por um lado, a internet democratizou o acesso à informação, por outro, introduziu desafios complexos, como a disseminação algorítmica dos dados e a criação de conteúdos sintéticos que alterem a percepção da realidade. A inteligência artificial, embora ferramenta legítima de marketing, possui o potencial de fabricar realidades paralelas, confundindo o eleitorado e desequilibrando a disputa.

Nesse cenário, as normas eleitorais evoluíram para garantir que a tecnologia não seja utilizada como instrumento de fraude. Assim, as normas eleitorais buscam justamente evitar confusão do eleitorado e, assim, manter a transparência eleitoral obrigatória.

No caso em tela, contudo, a publicação não tem o condão de ludibriar o eleitor médio ou de distorcer fatos ou omitir informações. Trata-se de imagem cuja manipulação gráfica é percebida de pronto e o risco de confusão do eleitorado é praticamente inexistente.

Como bem apontado pela Desembargadora Relatora, os elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gráficos acrescentados à gravação não têm, ao menos nesta análise perfunctória, a aptidão de induzir o espectador a tomá-los por reais. O "nariz de palhaço" que aparece sobre a imagem do representante é objeto notoriamente utilizado pelo próprio parlamentar em manifestações públicas, integrando sua persona política. As cédulas de dólar que "chovem" sobre a cena e a fotografia final com o passaporte são recursos visuais caricaturais, constituem linguagem com ares de ironia. O que a legislação veda é a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Não se verifica, portanto, qualquer intenção de confundir ou interferir na formação da opinião do eleitor.

Assim, não deve prosperar a demanda.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar